



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.574 - PR (2011/0045925-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SILPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que:

(i) "**A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais.**"; e que

(ii) "**de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional**".

3. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada.

4. Recurso especial parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.574 - PR (2011/0045925-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SILPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS
LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. ESTADO DO PARANÁ.

Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente. Apelo da Fazenda improvido.

Contra o mencionado acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, não obstante os embargos declaratórios tenham sido acolhidos para o fim exclusivo de prequestionamento, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira expressa, sobre os dispositivos legais suscitados como omissos.

Também sustenta que houve contrariedade aos arts. 1º e 39 da Lei n. 6.830/80 e 24-A da Lei n. 9.028/95, na medida em que, ao negar provimento à apelação, o Tribunal de origem manteve a decisão que, nos autos de execução fiscal, determinara à exequente o pagamento de custas processuais devidas aos serventuários da Justiça Estadual. Segundo a recorrente, os dispositivos legais em questão conferem-lhe isenção das custas processuais, ainda que a execução fiscal tramite perante a Justiça Estadual. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.574 - PR (2011/0045925-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE EXECUTADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS AOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de modo contrário aos interesses da parte embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010), definiu que:

(i) ***"A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."***; e que

(ii) ***"de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional"***.

3. Desse modo, no caso concreto, a União está isenta do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada.

4. Recurso especial parcialmente provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação merece parcial acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha decidido de modo contrário aos interesses da embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia.

Quanto ao mais, assiste razão à recorrente, pois a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 463.192/RS (DJ de 3.10.2005, p. 113) e os EREsp 506.618/RS (DJ de 13.2.2006, p. 655), ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux, deixou consignado que o sistema processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, *pro domo sua*, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39 da Lei n. 6.830/80.

Nos referidos precedentes, o Ministro Luiz Fux citou a seguinte lição doutrinária:

"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo)

Ainda na Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou-se a jurisprudência no sentido de que: (i) *"A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exeqüente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39 da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."*; e que (ii) *"de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27 do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.4.2010).

Também a Primeira Turma, ao julgar os EDcl no REsp 1.035.163/SE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3.11.2009), assentou o entendimento de que, conforme prevê o art. 24-A da Lei n. 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, os processos de execução fiscal propostos pela Fazenda Nacional, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, no que concerne a custas ou despesas judiciais.

No caso, trata-se de execução fiscal ajuizada pela União perante a Justiça Estadual (e-STJ: fl. 4-14).

Depois de frustrada a tentativa de citação, pelo Oficial de Justiça (e-STJ: fl. 15-16), da microempresa executada, e tendo em vista a instalação de vara federal na comarca do domicílio da executada, os autos foram remetidos para a Justiça Federal (e-STJ: fl. 17).

Sobreveio sentença que, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução fiscal. Em relação ao motivo da extinção do processo, constam da sentença as seguintes razões de decidir: *“tratando-se de executada falida, com encerramento da falência sem que tenham sido encontrados bens, a hipótese é de extinção da execução fiscal, porque encerrada a falência sem bens frustra-se o objetivo da execução que é a satisfação do exequente por meio da expropriação de bens do devedor (art. 591 e art. 646 do CPC). Ocorre, na espécie, falta de interesse de agir superveniente da parte exequente (art. 267, VI, do CPC)”*. Na sentença, a exequente ainda restou condenada ao pagamento das custas processuais devidas aos serventuários da Justiça Estadual, ficando isenta de custas no âmbito da Justiça Federal (taxas).

Ora, é consabido que as custas efetivamente estatais têm jurídica de taxa judiciária (STF, RE 108.845). Em sendo taxa, a Constituição Federal de 1988 reservou competência tributária à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de acordo com a esfera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política em que ocorre o fato gerador (art. 145, II, da CF/88). A Lei n. 9.289/96 apenas corrobora esse entendimento ao estabelecer em seu art. 1º, §1º que *"rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal"*.

Na falta de lei específica, é de ser aplicada a legislação federal em vigor que estabeleceu a isenção sob exame, visto que produzida à luz de diploma constitucional anterior que entregava tal competência à União.

O Tribunal de origem manteve a condenação da União ao pagamento das custas processuais aos serventuários da Justiça Estadual, sem no entanto, mencionar qual a legislação estadual aplicável.

Não havendo enfoque em lei estadual, a questão há que ser solucionada na conformidade da legislação federal invocada. Desse modo, a decisão do Tribunal de origem acabou por contrariar os arts. 39 da Lei n. 6.830/80 e 24-A da Lei n. 9.028/95, além do que divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte.

Desse modo, no caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, em parte, para isentar a União do pagamento de custas aos serventuários da Justiça Estadual, mantendo-se a condenação ao pagamento das despesas e das custas adiantadas pela executada, acaso existentes.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0045925-5

REsp 1.241.574 / PR

Números Origem: 200570150025245 200570150031786 25244920054047015

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : SILPER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.